



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 674/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU.

Coordenação- Geral de Direito Previdenciário

Referência: Comando SIPPS nº 21866539 (proc. adm. nº 36102000141200625) e nº 333427419 – dois volumes.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. CONTROVÉRSIA ENTRE O INSS E O CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/2003 AO SEGURADO ESPECIAL. O preceito contido no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural de que trata o art. 39, I, art. 48, §§1º e 2º, e art. 143, todos da Lei nº 8.213/1991. Não é possível, destarte, a concessão de aposentadoria por idade rural a segurado especial com base na Lei nº 10.666/2003, a qual permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos de carência e idade para obtenção de aposentadoria aos trabalhadores urbanos, cujo benefício pressupõe a comprovação de contribuições mensais. Sugestão de submissão à consideração do Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, para fins do artigo 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de questão previdenciária concernente à eventual possibilidade de aplicação do preceito contido no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003 ao segurado especial para fins de concessão de aposentadoria por idade rural sem comprovação de contribuições mensais.

2. Saliente-se que a controvérsia suscitada nos autos do processo SIPPS 333427419 e SIPPS 21866539 restou devidamente delimitada no bojo do PARECER Nº53/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº70/2012, oportunidade em que os autos foram encaminhados ao ilustrado



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, para colheita de seu entendimento institucional.

3. Eis o breve relatório.

II – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

4. A controvérsia relativa à incidência do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003 em favor dos segurados especiais foi suscitada inicialmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em virtude de decisão prolatada pelo CRPS em 2007, resultando na formulação da presente consulta.

5. No episódio relatado nos autos - que se presta apenas a ilustrar a presente controvérsia abstratamente considerada – a Quinta Câmara de Julgamento- CAJ do CRPS havia negado provimento a recurso interposto pelo INSS, reconhecendo à segurada o direito de obter aposentadoria por idade rural nos moldes previstos no art. 143 c/c art. 142 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), ou seja, mediante a comprovação de carência através do exercício de labor rural, aplicando-se para isso o regramento benéfico contido no art. 3º, §1º da Lei nº 10.666/2003.

6. Segundo o INSS, a segurada não havia comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, vez que no momento do implemento da idade de 55 anos não mais trabalhava no campo. Advertiu a autarquia que o segurado especial não está amparado pela Lei nº 10.666/2003, pois o art. 3º, §1º dispensa a exigência da manutenção da qualidade de segurado para a obtenção da aposentadoria desde que o trabalhador comprove “o tempo de contribuição” exigido para efeito de carência. Assim, pontuou que aludido preceito somente seria aplicável aos benefícios de aposentadoria urbana, os quais pressupõem contribuições mensais.

7. E em razão da identificação de controvérsia quanto à aplicação da legislação previdenciária, os autos foram remetidos à douta Coordenação-Geral de



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS. Ao apreciar a questão, o Coordenador-Geral da CGMBEN/PFE/INSS exarou o **DESPACHO PFE/INSS/CGMBEN N°116/2009** (fls. 152-154) e assinalou que o INSS estaria a aplicar corretamente a legislação, em sentido diverso dos órgãos do CRPS, motivo pelo qual entendeu cabível a remessa da controvérsia à Consultoria Jurídica/MPS.

8. Remetidos os autos a este Ministério, a douta Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS manifestou-se contrariamente ao posicionamento adotado pelo CRPS. Em sua **NOTA CGLN N° 118/2010** (fls. 159-165), foi ressaltado que *“a aposentadoria por idade referida no inciso I do artigo 39 e no inciso II do artigo 143, ambos da Lei n° 8.213, de 1991, é assegurada ao trabalhador que efetivamente esteja exercendo suas atividades na área rural, desde que seja comprovado o exercício dessa atividade, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao ano de aquisição de todas as condições, em número de meses igual à carência do referido benefício.”*

9. Na sequência, esta Consultoria Jurídica/MPS apreciou a questão no bojo do **PARECER N°53/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU**, cuja conclusão foi no sentido de que o preceito contido no artigo 3º, §1º, da Lei n° 10.666/2003 não se aplicaria à aposentadoria por idade rural de que tratam o art. 39 e art. 143, ambos da Lei n° 8.213/1991. Outrossim, recomendou-se verificar junto ao ilustrado CRPS qual seria seu **atual entendimento institucional** sobre a questão, a fim de avaliar a eventual necessidade de emissão de parecer ministerial vinculante.

10. Ouvido o ilustrado Conselho de Recursos da Previdência Social, este esclareceu inexistir entendimento uniforme no âmbito de suas quatro Câmaras de Julgamento quanto ao ponto debatido. E mediante o **Despacho DAJ/LDV n° 069/2012** de 25.5.2012 (fls. 191-194) informou que a 1ª CAJ/CRPS é favorável à aplicação do art. 3º, §1º, da Lei n° 10.666/2003 aos segurados especiais; enquanto a 2ª e 3ª CAJ entendem incabível aludida regra para aposentadorias rurais; e a 4ª CAJ não ostenta posicionamento unânime sobre a questão.



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

11. Diante desse cenário, a Presidência do CRPS concluiu que a melhor forma de findar a controvérsia seria através da emissão de parecer normativo ministerial (fl.194).

12. Por fim, a douta SPPS/MPS reiterou seu posicionamento no bojo da NOTA CGLEN Nº201/2012, de 28.9.2012 (fls. 198-200), na sentido da inaplicabilidade do §1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 às aposentadorias por idade rurais previstas nos artigos 39, I, 48, §§ 1º e 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/1991.

13. Consoante se depreende das manifestações expressadas pelo INSS, pela PFE/INSS, pela SPPS/MPS e pelo CRPS, é patente a existência de controvérsia jurídica a reclamar uniformização no âmbito da Previdência Social.

14. Verifica-se, ademais, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 309 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, a justificar a submissão da questão ao elevado crivo do Exmo. Ministro de Estado da Pasta. Vejamos:

“Art. 309. Havendo controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou entidades vinculadas, ou ocorrência de questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social, poderá o órgão interessado, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solução para a controvérsia ou questão. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada *in abstracto* e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º A Procuradoria Geral Federal Especializada/INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)”.

15. Efetivamente, a identificação e solução uniforme de controvérsias na aplicação da legislação previdenciária, além de promover o incremento da segurança jurídica e da isonomia, também evita o surgimento de conflitos nas esferas administrativa e judicial.



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

16. Por conseguinte, passa-se à análise jurídica da questão controvertida.

III – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 10.666/2003 PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

17. Para melhor compreensão da controvérsia, é preciso ter em mente que a obtenção da aposentadoria por idade, a rigor, pressupõe o cumprimento de dois requisitos básicos pelo segurado, exigidos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/1991¹: (i) a integralização de 180 meses (15 anos) de contribuição para fins de carência, exceto para os segurados agasalhados pela regra de transição do art. 142, cuja carência é inferior, e (ii) o implemento do requisito etário de 65 anos para homem e 60 anos para mulher, exceto para os trabalhadores rurais, cuja idade exigida é de 60 anos para homem e 55 para mulher.

18. De outra parte, vale ressaltar que até 2003 a legislação previdenciária exigia a implementação da carência e da idade de forma concomitante, vez que na hipótese de **perda da qualidade de segurado**, não seria possível a concessão da aposentadoria almejada.

¹ “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o §1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

19. Nesse caso, não estando mais filiado à Previdência, as contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurado só poderiam ser computadas se houvesse o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 24 da LBPS², ou seja, o segurado deveria recolher, a partir da nova filiação à Previdência Social, mais 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para a integralização da carência definida para a aposentadoria por idade.

20. Embora a lei exigisse a manutenção da qualidade de segurado para a concessão do benefício, os Tribunais pátrios construíram entendimento no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade urbana prevista no art. 48 da LBPS/1991, não seria necessário que os requisitos legais (carência e idade) fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de o obreiro já ter perdido a condição de segurado no momento da implementação do requisito etário. (Entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, DJ de 18.9.2000.)

21. O enfoque dado à questão pelo Judiciário, por fim, refletiu-se no tratamento que lhe passou a ser conferido pelo legislador, vez que ao converter a Medida Provisória nº 83/2002 na Lei nº 10.666/2003, foi inserida a regra benéfica contida no §1º do art. 3º, relativizando os efeitos da perda da condição de segurado. Confira-se o teor do dispositivo:

Lei nº 10.666/2003

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não

² “Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.”



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

22. Assim é que, após o advento da Lei nº 10.666/2003, permitiu-se aos segurados a possibilidade de computar as contribuições vertidas para efeito de carência, independentemente da perda da qualidade de segurado, com vistas à obtenção de aposentadoria por idade. Ademais, tornou-se desnecessário o cumprimento da exigência entabulada no parágrafo único do art. 24 da LBPS.

23. Entretanto, parece-nos que a norma contida no referido art. 3º da Lei nº 10.666/2003 não se aplica às aposentadorias rurais previstas no art. 39, art. 48 e art. 143 da Lei nº 8.213/1991, os quais já estabelecem um tratamento diferenciado, mais benéfico, a esse segmento de trabalhadores.

24. Veja que a legislação previdenciária inclusive dispensa os trabalhadores rurais de comprovarem o recolhimento de contribuições mensais para fins de implementação da carência. Em substituição, a LBPS exige-lhes a comprovação do **efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício**, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência, nos termos do §2º do art. 48, do inciso I do art. 39, e do art. 143 da Lei nº 8.213/1991.

25. A Lei nº 8.213/1991 assegura a esses trabalhadores rurais o direito à obtenção de aposentadoria por idade, **no valor de um salário mínimo**, sendo ainda franqueada aos segurados especiais a possibilidade de verterem contribuições mensais à Previdência, como segurados facultativos, caso almejem um benefício de valor superior ao mínimo ou pretendam aposentar-se por tempo de contribuição (art. 39, II, da LBPS).

26. Já a Lei nº 10.666/2003 foi editada com a finalidade de agasalhar a situação daqueles obreiros que, embora já tivessem **vertido contribuições** à Previdência Social no decorrer de sua vida laborativa - muitas vezes por tempo superior à carência exigida para a aposentadoria por idade - não mais detinham a



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

qualidade de segurado na data em que finalmente implementavam o requisito etário, motivo pelo qual eram obrigados a recolher mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para satisfação da carência.

27. E conforme bem ressaltado pela douta PFE/INSS, a própria Lei nº 10.666/2003 deixa transparecer que sua incidência restringe-se às "aposentadorias urbanas" visto que o §1º do art. 3º contempla aqueles segurados que contem com, no mínimo, "o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". Ora, caso a norma pretendesse alcançar também a "aposentadoria por idade rural não contributiva", teria feito referência ao "tempo de atividade rural correspondente ao exigido para efeito de carência".

28. Note que também o §2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 sinaliza no sentido de excluir a aposentadoria rural de seu âmbito de incidência, pois ao dispor sobre a concessão da aposentadoria por idade nos termos autorizados por seu §1º, adverte que o cálculo do benefício observará o *caput* e o §2º do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, os quais versam sobre "aposentadorias urbanas que pressupõem contribuições mensais". Confira-se:

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

29. Efetivamente, o §2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, apesar de ter feito referência expressa às disposições do *caput* e do §2º do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, **não mencionou, propositalmente, o §1º do art. 3º da citada Lei de 1999**, dispositivo que versa justamente sobre a forma de cálculo dos benefícios concedidos ao segurado especial, o que demonstra claramente a intenção da Lei nº 10.666/2003 no sentido de excluir tal segurado rural de seu campo de incidência.

30. Depreende-se, assim, que o regramento do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 refere-se apenas às aposentadorias que pressupõem o efetivo recolhimento de contribuições, não sendo aplicável tal benesse na hipótese de “aposentadoria rural não contributiva”.

31. Ademais, uma norma que prevê a dispensa de um requisito essencial para a habilitação aos benefícios previdenciários - que é a manutenção da qualidade de segurado - deve ser interpretada restritivamente.

32. É importante ressaltar que tanto a norma prevista no art. 39, aplicável aos segurados especiais, quanto a norma transitória prevista no art. 143, referente aos demais trabalhadores rurais, são enfáticas ao dispor sobre a necessidade de tais segurados estarem vinculados ao labor rural quando do requerimento da aposentadoria por idade. Vejamos:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, **desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;** ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.”



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

(...)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995).”

33. As disposições legais que estabelecem a concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural sem comprovação do recolhimento de contribuições são normas especiais que visam oferecer proteção àqueles segurados que efetivamente trabalham no meio rural, não devendo tais normas ser ampliadas para favorecer quem se afastou do trabalho rurícola.

34. Ademais, os trabalhadores rurais que se afastam do campo podem ainda valer-se da regra contida no §3º do art. 48 da LBPS, na redação dada pela Lei nº 11.718 de 20.6.2008, que autoriza complementar o período rurícola com períodos de contribuição sob outras categorias, para obtenção de aposentadoria por idade aos 60/65 anos. Nesse caso, o benefício será calculado conforme os regramentos do art. 29, §6º, c/c art. 48, §§3º e 4º, todos da Lei nº 8.213/1991³.

35. Daí porque a conjugação da regra excepcional contida no §1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 com o regramento do art. 143 ou art. 39 - para fins de

³ “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

autorizar a concessão de aposentadoria rural aos segurados os quais já se encontram desvinculados da atividade rural há anos ou décadas - fere o ordenamento jurídico e desvirtua a própria lógica do sistema previdenciário como um todo.

36. **À luz desses fundamentos, parece-nos estar equivocado o entendimento firmado, por algumas Câmaras de Julgamento do ilustrado CRPS, quanto à aplicação do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003 para fins de deferimento de aposentadoria por idade rural.**

37. O próprio Poder Judiciário já tem proclamado esse entendimento, conforme se comprova do julgado abaixo, proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU em sede de pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“EMENTA RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. **INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA.** INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. **3 – a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1)** 4 - Incidente



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Pedido 200671950087719, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25/11/2011.)”

38. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, tem igualmente afastado a aplicação da Lei nº 10.666/2003 aos segurados especiais, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).”



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

39. Conforme se observa dos julgados acima transcritos, caso o segurado especial tenha exercido atividade rural e depois abandonado o campo para trabalhar no meio urbano, não fará jus à aposentadoria por idade aos 60/55 anos, prevista no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991, ante a ausência de comprovação de requisito essencial.

40. **A legislação previdenciária é clara ao condicionar a concessão da “aposentadoria por idade rural não contributiva” apenas àqueles trabalhadores que comprovem o efetivo exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, exigência que consta exhaustivamente nos artigos 48, §2º, art. 39, I, e 143, todos da Lei nº 8.213/1991, não podendo tal exigência ser afastada pela conjugação do art. 3º, §1º da Lei nº 10.666/2003, norma aplicável apenas às aposentadorias contributivas.**

41. Tem razão, portanto, a douta PFE/INSS e a SPPS/MPS ao afirmarem que o INSS tem aplicado corretamente a legislação previdenciária, interpretação inclusive referendada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advogada da União, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, conclui no sentido de que o preceito contido no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural de que tratam o art. 39, art. 48, §§1º e 2º, e art. 143, todos da Lei nº 8.213/1991.

Sugere-se, por conseguinte, a remessa dos presentes autos à elevada consideração do Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, para os fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993, vez que presentes os pressupostos elencados no art. 309 do Regulamento da Previdência Social.

Não obstante, caso eventualmente se conclua pela desnecessidade de emissão de parecer ministerial vinculante, a uniformização da questão no âmbito



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

do colendo Conselho de Recursos de Previdência Social poderá ser buscada pelo próprio colegiado, consoante delineiam os artigos 62 e seguintes do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011, os quais disciplinam a uniformização de jurisprudência administrativa naquele ilustrado colegiado.

À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário.

Brasília, 26 de outubro de 2012.

ADRIANA PEREIRA FRANCO

Advogada da União
Coordenadora de Estudos sobre Legislação Previdenciária



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

Senhor Consultor Jurídico,

Estou de acordo com as conclusões alcançadas no parecer *supra*.

2. Nada obstante, reputo necessário tecer algumas considerações complementares.
3. Primeiramente, um apontamento sobre a **irretroatividade do presente entendimento**. Como não poderia deixar de ser, aqui incide o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99 (*"Art. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."*).
4. Em segundo lugar, e como decorrência lógica do que foi assentado acima, registro a **desnecessidade de revisão dos benefícios eventualmente já concedidos sem a observância do entendimento que se firma no presente opinativo**, acaso seja aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social.
5. Sobre o ponto, tenho para mim que não cabe qualquer revisão na hipótese em tela tão somente por que se fixou entendimento em sentido contrário ao adotado por ocasião da concessão. Isso porque **prevalece o princípio da segurança jurídica** cuja aplicação concreta determina que sejam considerados válidos os benefícios regularmente concedidos anteriormente à publicação deste parecer.
6. De fato, tem-se que a revisão de benefícios previdenciários – assim como a anulação de quaisquer atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos administrados – somente tem assento quando presente vício de ilegalidade, incluindo as situações em que se opera dolo, fraude ou má-fé.
7. *In casu*, não há qualquer dúvida quanto à validade das concessões anteriores com base na aplicabilidade da Lei nº 10.666/03 às aposentadorias rurais.



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

Aqui, tampouco vislumbro a ocorrência de qualquer das situações que pudesse atrair a aplicação do entendimento consolidado no verbete nº 473 da Súmula de Jurisprudência dominante do STF (*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*) ou do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 (*"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."*).

8. Com base nesse raciocínio, resta prejudicada qualquer reflexão sobre a eventual observância de prazo decadencial na revisão ou acerca do direito de autarquia previdenciária solicitar a devolução de valores percebidos, porquanto inaplicáveis.

9. Ante o exposto, considerando a plena regularidade das concessões de benefícios anteriormente à fixação do presente entendimento, bem como a irretroatividade deste, reputa-se desnecessária qualquer revisão de benefícios previdenciários já concedidos, tão somente em razão do advento deste parecer, por força do princípio da segurança jurídica. Quanto aos demais pontos, adiro *in totum* a tudo o que foi consignado no parecer *supra*.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário



Ref.: SIPPS nº 21866539 e nº 333427419.

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 865/2012

Aprovo o PARECER Nº 674/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU.
Encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Ministro de Estado da Previdência, para apreciação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Consultor Jurídico /MPS